

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515162 - RJ
(2014/0111493-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM-RJ FUNDERJ**
**PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO
TORRES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
**ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
- RJ061492
SARA REGINA DE OLIVEIRA - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO - RJ195980**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI PARA A DISPENSA EM FAVOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PONTO OMISSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, as autarquias e fundações somente estão dispensadas do depósito prévio em Ação Rescisória se houver previsão legal para tanto. Caso contrário, a sua natureza enquanto entes da Administração Pública não as exime de depositar a quantia referida no art. 488, II do CPC/1973. Julgados: REsp. 1.239.811/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJe 2.9.2015; AgRg no REsp. 457.255/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 6.10.2014; AR 4.657/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2012.

3. Tendo a parte agravada suscitado tal questão (fls.

Superior Tribunal de Justiça

585/587), e a reiterado em Embargos de Declaração (fls. 742), a Corte de origem deveria ter avaliado se existe previsão legal específica de dispensa do depósito prévio em favor da parte agravante. Destarte, configurada a violação do art. 535, I e II do CPC/1973, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que solucione a omissão.

4. Agravo Interno da Fundação Pública não provido.

ACORDO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.162 - RJ (2014/0111493-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-RJ FUNDERJ
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO - RJ195980

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/RJ - FUNDERJ, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial de AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA., nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI PARA A DISPENSA EM FAVOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PONTO OMISSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA (fls. 1.104/1.111).

2. Em suas razões, a parte agravante aduz que inexistiria a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois, em seu entender, *o acórdão do Tribunal de Origem não apenas se manifestou*

quanto a alegação da ora Agravada de inexistência de lei específica conferindo isenção às entidades integrantes da Administração Pública Indireta, como entendeu pela sua desnecessidade (fls. 1.118).

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 1.129/1.138). É o relatório.



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.162 - RJ (2014/0111493-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-RJ FUNDERJ
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO - RJ195980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI PARA A DISPENSA EM FAVOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PONTO OMISSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

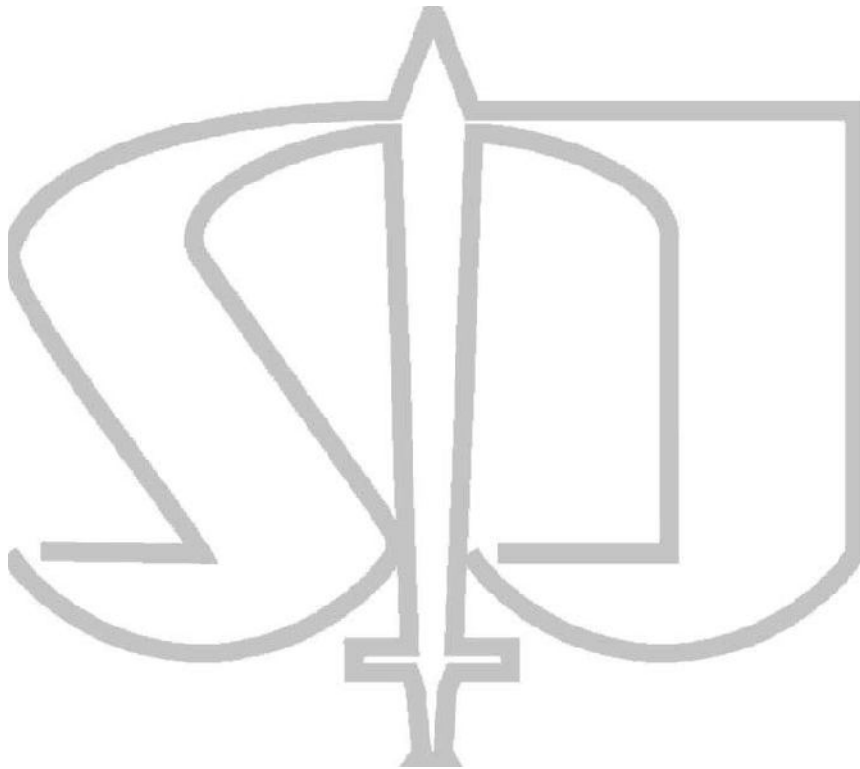
1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, as autarquias e fundações somente estão dispensadas do depósito prévio em Ação Rescisória se houver previsão legal para tanto. Caso contrário, a sua natureza enquanto entes da Administração Pública não as exime de depositar a quantia referida no art. 488, II do CPC/1973. Julgados: REsp. 1.239.811/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJe 2.9.2015; AgRg no REsp. 457.255/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 6.10.2014; AR 4.657/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2012.

3. Tendo a parte agravada suscitado tal questão (fls.

585/587), e a reiterado em Embargos de Declaração (fls. 742), a Corte de origem deveria ter avaliado se existe previsão legal específica de dispensa do depósito prévio em favor da parte agravante. Destarte, configurada a violação do art. 535, I e II do CPC/1973, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que solucione a omissão.

4. Agravo Interno da Fundação Pública não provido.



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.162 - RJ (2014/0111493-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-RJ FUNDERJ
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO - RJ195980

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI PARA A DISPENSA EM FAVOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PONTO OMISSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO INTERNO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, as autarquias e fundações somente estão dispensadas do depósito prévio em Ação Rescisória se houver previsão legal para tanto. Caso contrário, a sua natureza enquanto entes da Administração Pública não as exime de depositar a quantia referida no art. 488, II do CPC/1973. Julgados: REsp. 1.239.811/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJe 2.9.2015; AgRg no REsp. 457.255/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 6.10.2014; AR 4.657/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2012.

3. Tendo a parte agravada suscitado tal questão (fls. 585/587), e a reiterado em Embargos de Declaração (fls. 742), a Corte de origem deveria ter avaliado se existe previsão legal específica de dispensa do depósito prévio em favor da parte agravante. Destarte, configurada a violação do art. 535, I e II do CPC/1973, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que solucione a omissão.

4. Agravo Interno da Fundação Pública não provido.

1. A despeito da alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, colhe-se dos autos que o acórdão recorrido entendeu que a natureza *pública* da parte agravante já seria suficiente para, por si só, fundamentar a dispensa do depósito prévio da Ação Rescisória (fls. 726, integrado às fls. 777). Opostos sucessivos Embargos de Declaração (fls. 738/752 e 785/789), o Tribunal de origem permaneceu silente quanto à existência, ou não, de previsão legal de inexigibilidade do depósito prévio especificamente para a parte ora agravante (fls. 773/782 e 792/796).

4. Ocorre que, conforme consignado na decisão monocrática recorrida, a jurisprudência deste STJ manifesta-se no sentido de que *as autarquias e fundações somente estão dispensadas do depósito prévio em Ação Rescisória se houver previsão legal para tanto*. Caso contrário, a sua natureza enquanto entes da Administração

Pública não as exime de depositar a quantia referida no art. 488, II do CPC/1973. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO (CPC, ART. 488, II). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SÚMULA 175/STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme o Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está dispensada do depósito de que trata o inc. II do seu art. 488, mas tão somente a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público. Pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, que incluiu na Lei 9.028/1995 o art. 24-A, o benefício foi estendido às autarquias e fundações da União. Porém, essa isenção não se aplica às causas ajuizadas anteriormente à sua edição. Não comprovado o depósito, impõe-se a extinção do processo, com fundamento no inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil, independentemente da prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 10. desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III (AgRg na AR 3.223/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10.11.2010; REsp. 1.286.262/ES, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18.12.2012; REsp 1.028.519/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10.9.2013).

2. Recurso especial provido para indeferir a petição inicial da ação rescisória (REsp. 1.239.811/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJe 2.9.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. COLÉGIO DOM PEDRO II. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO. SÚMULA 175/STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a aplicação por analogia da Súmula 175/STJ,

com o fim de dispensar as autarquias e fundações do depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória, mister que haja lei específica assegurando à autarquia os mesmos privilégios da Fazenda Pública.

2. *Conquanto o Colégio Pedro II ostente natureza de autarquia federal, até a edição da primeira MP 1.984-20, de 28.7.2000, que transferiu a representação da autarquia para AGU, não havia qualquer disposição legal que lhe assegurasse tais privilégios.*

3. *Tendo sido a ação rescisória ajuizada em 1997, descabe aplicar, por analogia, a Súmula 175/STJ para dispensar o Colégio Pedro II do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC (Precedentes).*

4. *Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e indeferir a petição inicial da ação rescisória, à míngua de recolhimento do depósito prévio, nos termos do art. 490, II, do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 457.255/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 6.10.2014).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÔMPUTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VEDANDO TAL INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. *Ação rescisória na qual se alega violação à coisa julgada, ao argumento da impossibilidade de ser expedido precatório complementar, para a inclusão dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos cognominados Verão e Collor.*

(...).

6. *No respeitante à alegação de inconstitucionalidade*

da Medida Provisória n. 2.180-35, [e]sta Corte, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, tem se manifestado no sentido de que as Autarquias e Fundações devem ser dispensadas do depósito prévio em sede de ação rescisória, desde que haja lei assegurando aos Órgãos os mesmos privilégios da Fazenda Pública (REsp. 749.714/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. para acórdão Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 14.11.2005).

(...).

9. Ação rescisória julgada improcedente (AR 4.657/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2012).

5. Por conseguinte, tendo a parte agravada suscitado tal questão (fls. 585/587), e a reiterado em Embargos de Declaração (fls. 742), a Corte de origem deveria ter avaliado se existe previsão legal específica de dispensa do depósito prévio em favor da parte agravante, bem como, em caso de sua inexistência, quais as consequências jurídicas daí decorrentes.

6. Assim, o acórdão recorrido realmente se omitiu sobre o relevante fundamento apontado nos Embargos Infringentes e nos Embargos de Declaração - repita-se: a *existência de previsão legal específica para a dispensa do depósito*. Destarte, configurada a violação do art. 535, I e II do CPC/1973, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que solucione a omissão.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fundação Pública.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 515.162 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0111493-5

Número de Origem:

201424553190 00347813420098190000 347813420098190000 2922009 109431999 980010810906 199900110943
19980010810906 960010810906

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492

SARA REGINA DE OLIVEIRA - RJ074964

FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA - RJ195869

MARIANA CAMPOS PEDROSO - RJ195980

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ

PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ

PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492

SARA REGINA DE OLIVEIRA - RJ074964

FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA - RJ195869

MARIANA CAMPOS PEDROSO - RJ195980

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019